



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008010/2008-87
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-001.653 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INEOS SÍLICAS BRASIL LTDA. (ATUAL PQ SÍLICAS BRAZIL LTDA.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2006

RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. IRPJ. CSLL. EXIGÊNCIA DE DIFERENÇAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas (Súmula CARF nº 82).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento o Conselheiro Carlos Mozart Barreto Vianna.

CÓPIA

Relatório

O Presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS, em razão do duplo grau de jurisdição, recorre de ofício, em conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o art. 3º inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997 e da Portaria MF nº 03, de 2008, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da decisão prolatada de fls. 534/539, que considerou procedente à impugnação, interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 166/169.

Contra a contribuinte INEOS SÍLICAS BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.824.763/0001 -10, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo, na Av. Marques de São Vicente, nº 121, Bairro Barra Funda, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- SP, foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo- SP, em 10/12/2008, Auto de Infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, com ciência por AR, em 12/12/2008 (fl.172), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.746.404,88 a título de contribuição, acrescidos da multa normal de 75%; dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor da contribuição, referente ao exercício de 2006, correspondente ao ano-calendário de 2005.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização referente ao exercício de 2006 onde a autoridade lançadora entendeu haver diferenças nos recolhimentos da estimativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL. Infração capitulada no art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; art. 149 da Lei nº 5.172, de 1966; art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988; art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996 e art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 161/162), entre outros, os seguintes aspectos:

- que, no que diz respeito à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado pago – CSLL é de se dizer que o fiscalizado está sujeito à tributação do resultado com base no lucro real e nos períodos examinados optou pela apuração do lucro real anual, efetuando os cálculos das estimativas mensais, mediante balancetes mensais levantados para fins de suspensão ou redução e, a respectiva demonstração de apuração do lucro real;

- que durante a execução do procedimento fiscal foram constatadas divergências entre os valores registrados na escrituração do contribuinte e os valores pagos ou recolhidos;

- que os esclarecimentos prestados restaram não comprovados os relacionados nas planilhas anexas, para os quais estamos procedendo ao lançamento de ofício com a respectiva lavratura do Auto de Infração;

- que a pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma da base de cálculo estimada fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido e ao final do exercício apurar o saldo da contribuição a pagar com base na CSLL anual (art. 2º e art. 30 da Lei 9430/96);

- que o lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento da CSLL devida;

- que, nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de CSLL, sendo de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento (art. 44, inciso I da Lei 9430/96);

- que, de acordo com o artigo 28 da Lei 9.430/96, aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Em sua peça impugnatória de fls. 174/196, instruída pelos documentos de fls. 198/199, apresentada, tempestivamente, em 13/01/2009, a autuada se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência dos Autos de Infrações, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que após procedimento fiscal realizado para verificação do cumprimento das obrigações tributárias da Impugnante, a fiscalização apurou suposta divergência entre o valor escriturado e o declarado pago de CSLL, relativo ao ano calendário 2005, o que resultou na lavratura de créditos tributários no montante de R\$ 4.746.404,88, incluídos multa e juros, conforme relatório descrito no Termo de Verificação Fiscal;

- que, entretanto, com a ressalva do devido respeito, conforme restará demonstrado, a presente autuação não merece prosperar, em virtude de sua absoluta insubsistência, devendo o AIIM ora impugnado ser julgado improcedente pelas razões a seguir aduzidas;

- que alega a autoridade fiscalizadora, no Termo de Verificação Fiscal constante do AIIM ora impugnado, suposta divergência entre o valor escriturado pela Impugnante e o valor declarado e pago a título de CSLL, referente ao ano-calendário de 2005;

- que a Impugnante passará a demonstrar a correta apuração dos créditos tributários de CSLL pela Impugnante, no período autuado, e, conseqüentemente, sua integral extinção, nos termos do artigo 156 do CTN. Frise-se que os créditos apurados na forma a seguir apresentada e a idoneidade da documentação que os ampara não foi em momento algum questionado pela autoridade lançadora;

- que conforme se pode comprovar através da apuração efetuada pela Impugnante (doe. 05), bem como pela Demonstração de Resultado ("DRE"), referente ao mês de fevereiro, do ano-calendário de 2005, a receita bruta da Impugnante totalizou o montante de R\$ 8.097.413,26 (doe. 06);

- que a Impugnante apurou e recolheu devidamente o crédito tributário referente ao mês de fevereiro de 2006. Sendo assim, não há que se falar em divergência entre o valor escriturado e o valor declarado e pago a título de CSLL, referente ao mês fevereiro do ano-calendário de 2005;

- que a CSLL no mês de abril de 2005, conforme se pode comprovar através da apuração efetuada pela Impugnante (doe. 10), bem como pela Demonstração de Resultado ("DRE"), referente ao mês de abril, do ano-calendário de 2005, a receita bruta da Impugnante totalizou o montante de R\$ 13.012.262,01 (doe. 11);

- que, assim, resta comprovado que a Impugnante não tem débito a pagar de CSLL referente ao mês de abril do ano-calendário de 2005, tendo, inclusive, recolhido aos cofres públicos valor muito superior ao efetivamente devido. Sendo assim, não há que se falar em divergência entre o valor escriturado e o valor declarado e pago a título de CSLL, referente ao mês de abril de 2005;

- que a CSLL no mês de maio de 2005, portanto, conforme se pode comprovar através da apuração efetuada pela Impugnante (doe. 14), bem como pela DRE, referente ao mês de maio, do ano-calendário de 2005, a receita bruta da Impugnante totalizou o montante de R\$ 11.491.789,02 (doe. 15);

- que, sendo assim, resta comprovada a correta apuração, pela Impugnante, do crédito tributário de CSLL, no mês de maio do ano-calendário de 2005, não havendo que se falar em divergência entre o valor escriturado e o valor declarado e pago a título de CSLL, no período em questão;

- que a CSLL no mês de junho de 2005, conforme se pode comprovar através da apuração efetuada pela Impugnante (doe. 18), bem como pela DRE, referente ao mês de junho, do ano-calendário de 2005, a receita bruta da Impugnante totalizou o montante de R\$ 12.634.085,91 (doe. 19);

- que, portanto, esta comprovada a correta apuração, pela Impugnante, do crédito tributário de CSLL, referente ao mês de junho do ano-calendário de 2005, não havendo que se falar em divergência entre o valor escriturado e o valor declarado e pago a título de CSLL, no período em questão;

- que, sendo assim, a CSLL no mês de julho de 2005, conforme se pode comprovar através da apuração efetuada pela Impugnante (doe. 21), bem como pela DRE, referente ao mês de julho, do ano-calendário de 2005, a receita bruta da Impugnante totalizou o montante de R\$ 15.168.998,74 (doe. 22);

- que está comprovada a correta apuração, pela Impugnante, do crédito tributário de CSLL, referente ao mês de julho do ano-calendário de 2005, não havendo que se falar em divergência entre o valor escriturado e o valor declarado e pago a título de CSLL, no período em questão;

- que, sendo assim, a CSLL no mês de agosto de 2005, conforme se pode comprovar através da apuração efetuada pela Impugnante (doe. 25), bem como pela Demonstração de Resultado ("DRE"), referente ao mês de agosto, do ano-calendário de 2005, a receita bruta da Impugnante totalizou o montante de R\$ 16.217.933,76 (doe. 26);

- que a Impugnante apurou e recolheu devidamente o crédito tributário referente ao mês de agosto de 2005. Sendo assim, não há que se falar em divergência entre o valor escriturado e o valor declarado e pago a título de CSLL, referente ao mês de agosto do ano-calendário de 2005;

- que a CSLL no mês de setembro de 2005, conforme se pode comprovar através da apuração efetuada pela Impugnante (doe. 31), bem como pela Demonstração de Resultado ("DRE"), referente ao mês de setembro, do ano-calendário de 2005, a receita bruta da Impugnante totalizou o montante de R\$ 14.632.539,64 (doe. 32);

- que a Impugnante apurou e recolheu devidamente o crédito tributário referente ao mês de setembro de 2005. Sendo assim, não há que se falar em divergência entre o valor escriturado e o valor declarado/pago a título de CSLL, referente ao mês de setembro do ano-calendário de 2005;

- que, a CSLL no mês de outubro de 2005, conforme se pode comprovar através da apuração efetuada pela Impugnante (doe. 36), bem como pela Demonstração de Resultado ("DRE"), referente ao mês de outubro, do ano-calendário de 2005, a receita bruta da Impugnante totalizou o montante de R\$ 14.409.047,87 (doe. 37);

- que, portanto, a Impugnante apurou e recolheu em valor superior ao devido o crédito tributário referente ao mês de outubro de 2005. Sendo assim, não há que se falar em divergência entre o valor escriturado e o valor declarado e pago a título de CSLL, referente ao mês de outubro do ano-calendário de 2005;

- que a CSLL no mês de novembro de 2005, sendo assim, conforme se pode comprovar através da apuração efetuada pela Impugnante (doe. 41), bem como pela Demonstração de Resultado ("DRE"), referente ao mês de novembro, do ano-calendário de 2005, a receita bruta da Impugnante totalizou o montante de R\$ 14.545.924,80 (doe. 42);

- que a Impugnante apurou e recolheu em valor superior ao devido o crédito tributário referente ao mês de novembro de 2005. Sendo assim, não há que se falar em divergência entre o valor escriturado e o valor declarado e pago a título de CSLL, referente ao mês de novembro do ano-calendário de 2005;

- que admitindo, apenas para fins de argumentação, a superação das questões suscitadas nos itens anteriores, é absolutamente incabível o lançamento pelos critérios utilizados;

- que no decorrer do ano calendário a Impugnante apura o CSLL com base no regime de estimativa mensal, e no final do ano-calendário, apura a base da CSLL devida após adições e exclusões, e efetua eventuais ajustes. Conforme disciplina o artigo 44 da Lei 9.430/96, nos casos em que o contribuinte deva efetuar o recolhimento de antecipação mensal do tributo, caso não o faça, ou efetue o recolhimento da antecipação de forma parcial, ser-lhe-á aplicado a multa de ofício isolada no percentual de 50%. Assim, se o sujeito passivo, apesar de posteriormente pagar o tributo realmente devido com base no lucro real, deixar de pagar o tributo por estimativa, estará sujeito à multa isolada, na forma acima mencionada;

- que, nesse contexto, jamais seria possível um lançamento tal como foi feito, em que se aplica uma forma de tributação própria do não pagamento com base no lucro líquido anual (tributo devido acrescido de juros moratórios e multa de ofício de 75%), só que incidente não sobre a base do lucro líquido anual (base lucro), mas sobre as bases mensais estimadas (base receita);

- que um lançamento como este se trata, portanto, de um lançamento impossível, errado sob quaisquer circunstâncias fáticas capazes de ocorrer no mundo real, não tendo, portanto, a menor condição de subsistir;

- que conclui-se, portanto, que, ainda que estivessem corretos os fatos descritos pela autoridade lançadora, deveria ela ter se limitado a exigir a multa isolada de 50% sobre a alegada insuficiência nas antecipações.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS, concluíram pela procedência da impugnação e pela exclusão do crédito tributário lançado com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a impugnante fundou o seu inconformismo em dois pontos. Primeiro, negou existir qualquer diferença passível de autuação, alegando que as eventuais divergências entre os números da contabilidade e os inseridos na DCTF se devem a erro, que nenhum prejuízo trouxe aos interesses da Fazenda. Além do mais, mesmo que diferenças houvesse, elas não dariam ensejo a lançamento de tributo, mas apenas à multa isolada no percentual de 50%, visto que os débitos de estimativa já não poderiam ser exigidos depois de findo o ano-base. Em síntese, a primeira alegação se refere a erro na percepção do fato; a segunda, a erro na aplicação do direito;

- que o primeiro argumento suscitado não pode ser aceito. A impugnante afirmou que o Auditor-Fiscal não havia considerado os lançamentos a crédito feitos na conta 088105, dando a entender que houve erro no exame dos dados inseridos na escrita contábil. E, por conta desse erro, o Auditor-Fiscal concluiu existirem pagamentos insuficiente;

- que tais alegações carecem de comprovação documental. Os documentos constantes dos autos mostram exatamente o contrário do que afirma a impugnante. O documento de fl. 235 exibe os mesmos valores que a Fiscalização, considerando como débitos do período, confrontou com a DCTF, para apurar a insuficiência de recolhimento;

- que o trecho acima reproduzido e o quadro demonstrativo do crédito tributário não deixam dúvida de que o objeto do lançamento foram as diferenças de estimativa de CSLL, verificadas ao longo do ano de 2005, sobre as quais se aplicou a multa de 75% (fls. 164 e 165);

- que ocorre que os débitos apurados por estimativa, com base na receita bruta do mês ou em balancete de suspensão ou redução do tributo, tem natureza de antecipação e, como tal, não são passíveis de serem exigidas depois de encerrado o ano-base; porquanto, a partir desse instante, já é possível conhecer o valor devido, que é o único, dali em diante, passível de ser cobrado pela Receita Federal. Essa, aliás, foi a razão que levou o legislador a criar a chamada multa isolada, que se presta a apenar o descumprimento da norma que impõe ao contribuinte o recolhimento das antecipações;

- que, em resumo, encerrado o ano-base, as estimativas já não podem ser exigidas, cabendo tão-somente a aplicação de multa isolada, no percentual de 50%, como dispõe o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996;

- que, no caso em exame, embora as diferenças apuradas se referissem a estimativas mensais de CSLL, o lançamento colheu o valor que deixou de ser pago, aplicando sobre ele a multa de 75%. O equívoco na aplicação da lei fica evidente quando se constata que o auto de infração considerou como data do fato gerador 31/12/2005 (fl. 168) e como vencimento 31/03/2006 (fl. 165);

- que, em suma, o lançamento acertou na apuração do fato e errou na aplicação do direito. O erro comprometeu irremediavelmente o ato administrativo, não restando outra alternativa, senão considerá-lo inválido e assim declarar a insubsistência do crédito tributário.

A presente decisão encontra-se consubstanciada na seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL*

Ano-calendário: 2005

*CSLL. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA. FALTA DE
PAGAMENTO. MULTA ISOLADA.*

A constatação, após o encerramento do ano base, da falta ou insuficiência de pagamento de débitos de CSLL, apurados por estimativa mensal, dá ensejo apenas à aplicação de multa isolada, já não cabendo a exigência do tributo apurado no mês, pois a estimativa é antecipação do devido no final do período.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Deste ato, por força do recurso necessário, a Presidência da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS recorre de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em conformidade com o art. 3º inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997 e da Portaria MF nº 03, de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Trata-se de analisar lançamento relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2005, em que se apurou diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago. A impugnante alegou a impossibilidade de lançamento de estimativas de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário e em virtude de seu pagamento.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a impugnação apresentada pela contribuinte ao argumento de que após o encerramento do ano-calendário é incabível o lançamento do imposto não recolhido com base na estimativa mensal.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da decisão recorrida, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável à hipótese submetida à sua apreciação.

Existe o princípio genérico da legalidade segundo o qual somente a lei é fonte de direito. Há, ainda, um princípio específico de legalidade que supõe a existência de lei específica para qualquer tributo possa ser cobrado do contribuinte. Não basta, portanto, existência de lei anterior, mas faz-se necessário que esta especifique em que circunstâncias se há de cobrar o tributo. É o que certos tributaristas denominam de princípio da reserva da lei. O poder Público está impedido, de instituir ou aumentar tributo sem lei específica a respeito. Se ninguém é obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude de lei, é obvio que o Estado não poderá impelir alguém a pagar tributo, a não ser que exista lei anterior prevendo a hipótese.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não se houver previsão legal para tal. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Resta claro que a decisão recorrida assim se manifestou:

Ocorre que os débitos apurados por estimativa, com base na receita bruta do mês ou em balancete de suspensão ou redução do tributo, tem natureza de antecipação e, como tal, não são passíveis de serem exigidas depois de encerrado o ano-base; porquanto, a partir desse instante, já é possível conhecer o valor devido, que é o único, dali em diante, passível de ser cobrado

pela Receita Federal. Essa, aliás, foi a razão que levou o legislador a criar a chamada multa isolada, que se presta a apenas o descumprimento da norma que impõe ao contribuinte o recolhimento das antecipações.

Em resumo, encerrado o ano-base, as estimativas já não podem ser exigidas, cabendo tão-somente a aplicação de multa isolada, no percentual de 50%, como dispõe o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

*Art. 44. Nos casos de **lançamento de ofício**, serão aplicadas as seguintes **multas**:*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

*II - de 50% (cinquenta por cento), **exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal**:*

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

*b) na forma do art. 2º desta Lei, **que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido**, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

No caso em exame, embora as diferenças apuradas se referissem a estimativas mensais de CSLL, o lançamento colheu o valor que deixou de ser pago, aplicando sobre ele a multa de 75%. O equívoco na aplicação da lei fica evidente quando se constata que o auto de infração considerou como data do fato gerador 31/12/2005 (fl. 168) e como vencimento 31/03/2006 (fl. 165).

Em suma, o lançamento acertou na apuração do fato e errou na aplicação do direito. O erro comprometeu irremediavelmente o ato administrativo, não restando outra alternativa, senão considerá-lo inválido e assim declarar a insubsistência do crédito tributário.

Ora, conforme entendimento da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, confirmado em mansa e pacífica jurisprudência administrativa, quando se verifica a insuficiência ou falta de recolhimentos de estimativas, sem se fazer menção a qualquer diferença apurada ao final do ano-calendário, sujeita-se o contribuinte apenas à multa de ofício isolada, se for o caso, sobre os valores devidos e que deixaram de ser recolhidos nos respectivos meses.

Nesse sentido, tendo em vista que o lançamento ocorreu no ano de 2009, basta citar a Súmula CARF nº 82, que dispõe: “*Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas*”, com base nos seguintes acórdãos precedentes: 101-96353, de 17/10/2007; 105-16808, de 05/12/2007; 108-08933, de 27/07/2006; 107-09125, de 12/09/2007; 103-22842, de 24/01/2007; 101-96683, de 17/04/2008; 105-17057, de 30/05/2008.

Como visto, encerrado o período de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter o seu efeito, prevalecendo a exigência do imposto e da contribuição efetivamente devidos, apurados com base no lucro real anual.

Assim sendo e considerando que todos os elementos de prova que compõe a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora de Primeira Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato gerador, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício e, no mérito, NEGOU provimento.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez